

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10380/008.609/90-47
ACORDAO NR. 106-06.753

Sessão de : 19 de setembro de 1994
Recurso nr. 77.526- IRPF EX: DE 1986 e 1987
Recorrente : FRANCISCO IVENS DE SA DIAS BRANCO
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE
MFMA

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não caracterizada, diante de empréstimo à pessoa física não ligada a empresa e os custos da operação foram devidamente pagos.

ACRESCIMOS PATRIMONIAL A DESCOBERTO - IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

ABATIMENTO - DESPESAS MEDICAS - GLOSA - DESCENDENTE - Para o aproveitamento da despesa como encargo de família é indispensável a comprovação e a declaração do descendente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

INAPLICABILIDADE DA TRD - Não tendo a exigência incluído a TRD - Taxa Referencial Diária -, por ocasião da decisão, torna-se a mesma inaplicável ao débito remanescente.
Recurso provido, em parte.

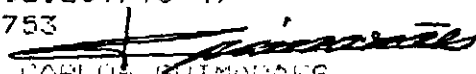
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO IVENS DE SA DIAS BRANCO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente o pagamento efetuado pelo recorrente à Sra. MARIA VILMA DE O. PATRICIO (21.326,16 OTN), bem como a TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

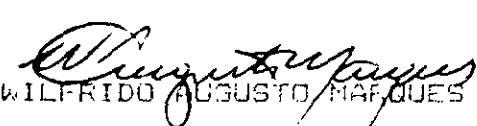
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1994.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10380/008.609/90-47
ACORDAO NR. 106-06.753


JOSE CARLOS GUIMARAES

PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES WEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 17 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSE, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES. (Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, FAUSE MIDLEJ e HENRIQUE ISLES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/008.609/90-47

RECURSO Nº: 77.526

ACORDÃO Nº: 106-06.753

RECORRENTE: FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO

RELATÓRIO

FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO, portador do CPF nº 000.165.433 - 00, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, 3500, Apto. 1600 - Meireles, Fortaleza-CE, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, assim ementada:

“- Imposto de Renda Pessoa Física
- Demais Rendimentos da Cédula H
- Pagamentos a Médicos, Dentistas, Psicólogos e
Despesas de Hospitalização.

O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento na cédula H do sócio que contratou o negócio com a pessoa jurídica
Art. 371 do RIR/80.

As quantias correspondentes a acréscimo patrimonial não justificado serão tributadas na cédula H.
Art. 39, inciso III, do RIR/80

Não poderão ser abatidas da renda bruta as despesas médicas com outras pessoas que não o próprio declarante e/ou seus dependentes.
Art. 71 do RIR/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

2. A exigência decorre da constatação de distribuição disfarçada de lucros nos exercícios de 1986 a 1987, diante dos empréstimos efetuados pela empresa M. Dias Branco S/A - Comércio e Indústria ao Recorrente,

e, ainda, por variação patrimonial a descoberto e uso indevido de abatimento com despesas médicas no exercício de 1987.

3. No recurso de fls. 115/117, foi alegado, em resumo, que:

“I - O julgador Singular não considerou as respostas dadas aos quesitos formulados pelo autuado;

II - As transações envolvendo Maria Wilma de Oliveira Patricio, o recorrente e a empresa Volta de Jurema Empreendimentos Ltda, são completamente distintos, porque não há relação de parentesco como pessoa ligada à citada empresa, fato confirmado pela perícia.

III - que os valores mutuados já haviam sido liquidados, não devendo ser pagas novamente, pois não ficou comprovada a distribuição disfarçada de lucros;

IV - no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto ficou demonstrado no Mapa de aplicações de recursos que há erro material quanto aos valores apresentados no citado demonstrativo;

V - insiste na aceitação das despesas médicas efetuadas com os filhos, que não constaram na Declaração de rendimentos, por lapso”.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte esta regularmente representada; razões pelas quais dele conheço.

2. Discute-se, neste autos: distribuição disfarçada de lucros, acréscimo patrimonial a descoberto e glosa de despesas médicas realizadas com filhos do recorrente.

3. Diante das provas constantes do processo considero que a decisão recorrida deve ser mantida, em parte, dele excluindo-se a exigência relativa aos valores emprestados pela empresa M. Dias Branco S/A à Maria Wilma de Oliveira Patrício, distribuição disfarçada de lucros, de vez que provado restou ser funcionário da empresa e que os encargos do empréstimo foram cobrados e pagos.

4. Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, bem como, a glosa de despesas, entendo que improcedem as alegações do Recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se da exigência a parte relativa a distribuição disfarçada de lucros, e a TRD - Taxa Referencial Diária -, tendo em vista que a mesma não foi aplicada pela decisão recorrida, não podendo, por esta razão ser incluída no cálculo do débito remanescente.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1994


Wilfrido Augusto Marques / Relator